PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 58/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"ALTERA INCISOS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.774, DE 03 DE MARÇO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, por orientação do Tribunal de Contas foi criada a Lei nº 5.774, de 03 de março de 2021, quando então pensou-se em uma tabela de valores baixos, com potencial educacional e com o intuito de conscientizar a população sobre os malefícios das queimadas.

3. Todavia, informa, que desde então, as queimadas vêm aumentando, restando claro que o objetivo de conscientizar a população não logrou êxito, o que levou o Chefe do Poder Executivo a alterar os valores das multas no intuito de coibir tal prática nociva.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

6. A competência legislativa material privativa do Município enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

7. No caso em questão, o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, bem como suplementar a legislação federal e a estadual, *ipsis litteris*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

8. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

9. A Propositura em tela objetiva alterar os incisos do art. 4º da Lei nº 5.774, de 03 de março de 2021, a qual *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS"*.

10. Assim sendo, a competência para dispor sobre o Projeto em análise é concorrente entre os Entes da Federação, a teor do artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *(...)*
> *VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

11. Outrossim, não podemos olvidar, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, o qual é reproduzido pelo artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, senão vejamos:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

> *"Art. 7º - É competência comum da União, do Estado e do Município:*
> *(...)*
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

12. A despeito da aparente contradição, a qual poderia conduzir ao entendimento de que o Município não teria competência para legislar sobre meio ambiente, já que esse Ente Federativo não é mencionado no *caput* do artigo 24, isso não significa, entretanto, que lhes tenham sito negado o direito de legislar sobre a questão, desde que observadas as condições estabelecidas pela própria Constituição Federal, quais sejam: tratar-se de assuntos de interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal.

13. Ao tratar do tema, manifestou-se José Augusto Delgado[1]:

> *"No que se refere ao problema da competência concorrente, entendo que a Constituição Federal excluiu, de modo proposital, o Município. Não obstante assim se posicionar, permitiu, contudo, que o Município suplementasse a legislação federal e a estadual no que coubesse (art. 30, II, CF), com o que colocou ao alcance do Município, de modo não técnico, a competência concorrente. Dentro desse quadro, o Município pode legislar sobre meio ambiente (VI, art. 23), suplementando a legislação federal e estadual em âmbito estritamente local. Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal."*

14. Assim sendo, demonstrada a competência dos Municípios para dispor sobre a presente matéria, tem-se que não há qualquer mácula constitucional ou legal no Projeto de Lei em questão, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

15. Portanto, verifica-se estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 58/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

[1] Direito Ambiental e Competência Municipal, Revista Forense, vol. 317, p. 158.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 58/2021 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 24 de setembro de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[2] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.